

AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.615-A, DE 2009**

**(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de aulas de natação nas escolas do ensino médio e fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA e relator-substituto: DEP. WILSON PICLER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** O Artigo 26, da Lei n.º 9.394/96, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 26- B - Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, tornam-se obrigatório as aulas de natação na grade curricular da educação básica.

I. As aulas de natação terão por finalidade desenvolver a prática de atividade física no meio aquático, tais como adaptação ao meio aquático, treino e aperfeiçoamento das disciplinas da natação.

II. Todas as aulas de natação terão que ter um professor licenciado em Educação Física, no qual poderá ser substituído por monitores com formação em natação, desde que atuam sob orientação do responsável técnico.

III. O tempo útil de cada aula será de 45 minutos, exceto as aulas de adaptação ao meio aquático onde a aula terá a duração útil de 30 minutos. Será considerado um período de 15 minutos para os alunos se equiparem e um período de 30 minutos para tomarem banho após a atividade, podendo este período ser aumentado, em alguns casos específicos.

IV. O sistema de ensino público e privado terá o prazo de dois anos para realizar adaptações e construções de piscinas nas suas dependências, além das acomodações necessárias para o cumprimento desta lei.

V. Caso não seja possível a rede de ensino cumprir o disposto no inciso IV dentro do prazo estipulado, poderá firmar convênios e parcerias com clubes e academias para a realização de aulas de natação obrigatória em sua grade curricular.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Na antiguidade, saber nadar era mais uma arma de que o homem dispunha para sobreviver. Na Grécia e em Roma, os soldados exerciam essa prática de exercício, por causa dos movimentos completos, simples e divertidos, podendo ajudá-los na recuperação terapêutica e atrofia muscular. Naquela época o homem que não sabia nadar era considerado um indivíduo que não tinha educação.

Com a evolução natural da sociedade a prática desportiva tem assumido uma importância cada vez maior, quer no social, quer no educacional, unificando a educação e a formação do ser humano enquanto indivíduo. Ciente da importância da prática desportiva que assume na vida de cada um, este projeto tem a necessidade de tornar obrigatório no ensino médio e fundamental da rede particular e pública as aulas de natação.

Além disso, o esporte é um elemento importante no cotidiano do homem moderno desde criança até a terceira idade. Sua prática tem como finalidade uma série de objetivos, entre eles a ocupação do tempo livre, como forma de educação escolar, prevenção de doenças e lazer.

Ademais, a natação é uma atividade que não causa impacto nas articulações e nem na musculatura, portanto, não há risco algum de haver lesões, como em outras atividades físicas.

Acresço que a pessoa que pratica natação regularmente trabalha o sistema cardíaco e respiratório. Isso faz com que melhore seu condicionamento físico, além de trabalhar todos os grupos musculares do corpo, fortalecendo a sua musculatura.

Apesar dos benefícios apresentados pela prática da natação, este não é um esporte de fácil acesso para a maioria da população, uma vez que a natação é restrita a população que possui um poder aquisitivo melhor, por causa do acesso às piscinas e do pagamento de profissionais especializados.

Além disso, não podemos deixar de mencionar o alto índice de pessoas que morrem por afogamento por não saberem nadar. Em artigo divulgado pelo o médico norte-americano Davod Szpilman em 2001 sobre “Afogamento Avançado” relatando que, anualmente, 490.000 pessoas são vítimas fatais de afogamento. Entre elas estão mais de 10 milhões de crianças entre 0 e 14 anos de idade, que são internadas anualmente e, em média, uma a cada 35

hospitalizações chegam ao óbito, ressaltando que as crianças do sexo masculino morrem duas vezes mais que do feminino.

Informou, ainda, que no ano de 2001 no Brasil os casos foram de 7.183 óbitos por afogamento e 29% ocorreram em águas naturais, como praias, rios e lagos, e 0,5% em piscinas, com uma estimativa anual de 260.000 hospitalizações e mais de 1.300.000 resgates em praias, piscinas e rios, com mais de 600 corpos não encontrados. **A segunda faixa de idade, onde se concentram os maiores números de afogamentos, está entre 05 e 14 anos.**

Fato que corrobora com a necessidade de ensinar as crianças e adolescentes a aprender a nadar por meio de aula de natação, uma vez que tal medida diminuirá o número de mortes por afogamento.

Por fim, pretende-se com o presente projeto, regulamentar as aulas de natação na rede de ensino público e particular por meio das regras de utilização, gestão e funcionamento no espaço apropriado e adequado para a prática de atividades físicas que proporcionará o bem estar e a melhoria das condições e da qualidade de vida dos alunos, contribuindo para o seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009.

FLÁVIO BEZERRA  
Deputado Federal

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

.....

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.*

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/04/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado EDUARDO BARBOSA,

tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei ora em análise propõe na realidade a inserção do Art. 26-B. na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para tornar obrigatórias as aulas de natação na grade curricular do ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Nos incisos da redação proposta para o novo artigo da LDB, define-se a finalidade das aulas de natação, a formação do professor e monitores por elas responsáveis, o tempo e a utilização do tempo de cada aula, o prazo de dois anos para os sistemas públicos e privado cumprirem essa exigência legal, inclusive construindo as piscinas e demais instalações necessárias e, se essa construção não for possível nesse prazo, o estabelecimento de convênios e parcerias com clubes e academias para o cumprimento da Lei.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com a concepção hoje vigente, é finalidade da educação escolar a formação integral da pessoa humana. Portanto, os currículos da educação básica não podem limitar-se às tradicionais disciplinas e conteúdos relacionados com o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política em que vivemos, componentes curriculares previstos no *caput* do art. 26 da LDB, em geral desenvolvidos na sala de aula.

A própria LDB preconiza, nos parágrafos desse mesmo artigo, que os currículos do ensino fundamental e médio devem obrigatoriamente incluir o ensino

da educação física, esta com matrícula facultativa para o aluno nos casos em que a Lei especifica.

Por fim, a Lei maior da educação nacional dispõe, ainda, que os conteúdos curriculares da educação básica devem promover o desporto educacional e apoiar práticas desportivas não-formais.

Sem dúvida, são pertinentes e, mais do que isso, convincentes os argumentos apresentados na justificação do presente Projeto de Lei em defesa da importância da prática da natação sem, contudo, justificar a conveniência de incorporar aulas de natação como disciplina isolada nos currículos do ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, sendo bastante questionável a razoabilidade de fixar por lei federal a obrigatoriedade dessa oferta em todos os estabelecimentos de ensino no País.

Hoje, tornaram-se uma crescente demanda das comunidades escolares as chamadas quadras ou áreas cobertas para a prática de atividades de educação física, esporte ou recreação, pois esses espaços pedagógicos são ainda inexistentes em número expressivo de escolas brasileiras.

Entretanto, as condições de funcionamento dos prédios escolares nos sistemas de ensino públicos e privado e nas diferentes regiões do Brasil são imensamente diferenciadas entre si. Principalmente as redes públicas de ensino têm vivenciado consideráveis dificuldades para seu financiamento. Os avanços representados pela vinculação de recursos para o financiamento da educação pública pela Constituição Federal de 1988 e pela instituição dos Fundos redistributivos de parte desses recursos – o Fundef, o Fundo do Ensino Fundamental vigente no período de 1998 a 2006, e o Fundeb, o Fundo da Educação Básica que entrou em vigência em 2007 por 14 anos, apesar de relevantes, não eliminaram essas dificuldades, ainda enfrentadas por muitos entes federados para financiar suas redes de ensino, principalmente por Municípios mais carentes de recursos das regiões Norte e Nordeste do País.

Se hoje os sistemas de ensino, notadamente os públicos, não apresentam condições de prover suas escolas com quadras de esportes, se essa

tarefa ainda não está minimamente realizada, como já de pronto fixar legalmente outra exigência, qual seja, a da construção de piscinas, mesmo que para isso se estabeleça prazo de dois anos?!

Além disso, o Projeto de Lei em apreciação trata da fixação da duração da hora-aula e da sua utilização, quando essa é uma atribuição dos sistemas de ensino e das escolas, no exercício de sua autonomia pedagógica.

Por fim, no nosso entendimento, as diferentes práticas de desporto educacional, entre as quais se inclui a natação, devem ser desenvolvidas no componente curricular obrigatório da educação física, disciplina já preconizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei ora em apreciação.”.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator

Deputado **WILSON PICLER**

Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.615/2009, nos termos do Parecer do Relator Deputado Eduardo Barbosa, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Wilson Picler.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos,

Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Andreia Zito, Eduardo Barbosa, Mauro Benevides, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|